



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1/1/
Cod.	TAD 034-3



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA.

JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA 03880

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, Fundação Pública, por seu advogado, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, processo nº 94.2046-5, que lhe move LUCRIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar sua DEFE SA, aduzindo o que se segue para ao término R E Q U E R E R.

Pretende o Autor com a propositura da presente de manda, REINTEGRAR-SE na posse de imóvel rural ocupado por índios do grupo TAPIRAPÉ, sob o argumento que no local onde se encontram jamais existiram índios e, que estão estes localizados e aldeados na ÁREA IN DÍGENA TAPIRAPÉ/KARAJÁ, distante aproximadamente 120Km do imóvel ora "sub judice".

Há entretanto, de se ter cautela em afirmações desta natureza, a fim de que não se fundamente absurdos, senão vejamos.

Trata-se antes de mais nada, da criação da ÁREA INDÍGE- NA URUBU BRANCO, contendo os estudos de identificação publicados no Diá

Rua 8 - Quadra 15  
Centro Político Administrativo  
CEP 78050-900 - Cuiabá - MT

R.P.



**Fundação Nacional do Índio**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

fls. 02

rio Oficial da União em 19.10.93, área esta de ocupação permanente do grupo indígena auto-denominado TAPIRAPÉ, área abrangente aos Municípios de Santa Terezinha, Confresa e Porto Alegre do Norte, todos no Estado do Mato Grosso.

A ocupação indígena na região jamais foi afastada seja por qualquer meio, desistência voluntária na ocupação da terra ou conflito pela sua posse com a comunidade não Índia. É sabido e incansavelmente compulsado pelos historiadores e estudiosos, que a região em apreço, VALE DO ARAGUAIS, se mantém até os tempos de hoje como palco de conflitos intermináveis pelo uso democrático da terra, nesse quadro encontramos a resistência pela posse de suas terras, os índios auto-denominados TAPIRAPÉ e KARAJÁ.

A presença dos índios TAPIRAPÉ na região, em especial na área "sub judice", data dos tempos imemoriais, podendo-se registrar que no final do século passado e início deste, o território dos TAPIRAPÉ era compreendido pela margem esquerda do rio Araguaia e para o norte e imediações do rio Tapirapé curso d'água nominada em face a intensa perambulação destes índios pelas suas margens e regiões que o compreende até pouco acima da atual divisa dos Estados do Mato Grosso e Pará. Eram aproximadamente 1.500 (hum mil e quinhentos) pessoas divididos em cinco aldeias, todas localizadas próximas a tributários da margem esquerda do Araguaia. Os nomes dessas aldeias eram (do norte para o sul), Anapatawa Xoxotawa, Moo'ytawa e finalmente Tapi'itwa. Grifamos a fim de demonstrarmos que o Autor na exordial revela conhecimento histórico acerca da existência do termo indígena que denomina um dos locais de sua ocupação, notadamente, a que está sendo demandada por encontrar-se no interior da área "sub judice", vejamos o item seis da inicial: "Tampitawa é o nome indígena do local da Serra Urubu Branco onde estão localizadas as terras do Autor. Os Tapirapé eram 51 (cinquenta e um) indivíduos (inclusive crianças), quando em 1953 chales Wagley visitou a aldeia localizada na confluência do Tapirapé com o Araguaia. O mapa de localização publicado no seu livro mostra a aldeia abandonada (Tampitawa) e o local de aldeia nova..."

Nesse passo, o território do grupo da década de 30 até

R.P.

Rua 8 - Quadra 15  
Centro Político Administrativo  
CEP 78050-900 - Cuiabá - MT



**Fundação Nacional do Índio**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

fls. 03

1993, em grande parte representada pela zona de ocupação de quatro aldeias: Xoatawa, Tapi'itawa, Xoxotawa e tawayo, esta última na barra do rio Tapirapê. O próprio Autor na exordial, mais uma vez, demonstra conhecimento dos hábitos do grupo indígena e questão, ao afirmar no item 14, "... dado o caráter nomade dos réus..." quanto a presença permanente dos índios em toda esta região.

Vejamos outros dados históricos. A partir de 1950, a expansão da sociedade nacional atinge o trecho do médio Araguaia através da pecuária e da especulação com terras. Em 1954 a CIVA, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DO VALE DO ARAGUAIA, instala-se na nascente povoação de Santa Terezinha. A CIVA obtivera do Governo do Estado do Mato Grosso concessão para compra e venda de títulos de extensas áreas do Araguaia.

A COMPANHIA COLONIZADORA TAPIRAGUAIA, sucessora da CIVA que encerrou suas atividades por força de insolvência no final da década de 50, continuou a negociar os loteamentos incidentes em terras indígenas Karajá e Tapirapê. Em 01 de dezembro de 1959, o DCT-MT, Departamento de Terras e Colonização do Mato Grosso, alienou, com assento do então Governador do Estado, Ponce de Arruda, uma área de 8.200 ha, onde se encontravam as aldeias Karajá e Tapirapê.

Essas empresas e grupos econômicos que adquiriram esses títulos de terras na área atingida pela ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÊ/KARAJÁ, são os mesmos atingidos pela proposição atual da ÁREA INDÍGENA URUBUBRANCO. Isso porque todas as áreas ocupadas pelos Tapirapê no período de 1950 a 1993 foram atingidas por esses loteamentos arbitrários praticados pela agência de terras do Estado do Mato Grosso e adquiridos posteriormente em grande parte pelos mesmos grupos econômicos e empresas. As terras de Santa Terezinha, atualmente sede do Município do mesmo nome, também foram vendidas para formação de extensos latifúndios improdutivos e especulativos, que exigiram a pronta e imediata retirada de seus moradores tradicionais.

Mesmo com a criação da ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÊ/KARAJÁ, onde tentou-se abrigar dois grupos distintos, consoante a perda de parte dos territórios tradicionais pela irresponsável expansão colonialista

**Rua 8 - Quadra 15**  
**Centro Político Administrativo**  
**CEP 78050-900 - Cuiabá - MT**

R.P.



**Fundação Nacional do Índio**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

fls. 04

sentida pelos dois grupos, os Tapirapê jamais deixaram de fazer uso da Área Indígena ora proposta, URUBU BRANCO, as matas sempre foram usadas para coleta, caça e plantios, periódicas caminhadas por toda a área circunvizinha eram frequentemente desenvolvidas. A redução INCONSTITUCIONAL do território não implicou no abandono dessas terras como quer fazer crer o Autor, se não puderam permanecer instalados em toda a sua extensão devido à resistência armada deflagrada por aqueles que visavam a expulsão do grupo indígena, quicé seu total extermínio. Tais terras não deixaram de ser percorridas periodicamente, inclusive para fins de rituais e culto aos seus mortos e antepassados.

O Estado do Mato Grosso ao vender essas glebas de terras a particulares, fê-lo à revelia dos direitos constitucionais dos grupos indígenas habitantes tradicionais dessas áreas. A implantação da Área indígena TAPIRAPÊ/KARAJÁ em 1993, representou para os Tapirapê o reconhecimento de um território que pode ser descrito como a última área de refúgio dentro do território que ocupavam desde a metade do século XIX, onde foram forçados a deixarem sob vara.

As terras hoje que compõem a delimitada ÁREA INDÍGENA URUBU BRANCO, foram todas loteadas e tituladas através da bizarra e criminosa concepção de que seriam devolutas e sem ocupação, absurdos dessa natureza nunca nos faltaram. Há de se ressaltar na oportunidade, os comentários feitos pelo ilustre jurista CARLOS MAXIMILIANO ao artigo 216 da Constituição de 1946: "Governos estaduais concedem títulos de domínio de terras públicas ocupadas por indígenas, espertalhões compraram-nas por irrisórias quantias expulsaram os ingênuos silvícolas. Providencialmente, portanto, o estatuto de 1946 assegurou a permanência na posse, apenas, e assim mesmo com a vedação de transferência." (Comentários à Constituição Brasileira, Freitas Bastos, vol. III, p. 301).

A citação retro é trazida à baila a fim de demonstrarmos que o respeito à posse indígena estava assegurada, a época das alienações pelo comando constitucional da Carta de 1946, de forma alguma poderia o Estado do Mato Grosso expedir títulos dominiais em terras que nunca foram devolutas, apoderar-se dessas terras ditas devolutas tornou-se prática corrente no país, dilatando-se indiscriminadamente a expansão geográfica

Rua 8 - Quadra 15  
Centro Político Administrativo  
CEP 78050-900 - Cuiabá - MT

R.P.



**Fundação Nacional do Índio**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

dos projetos de colonização e bancados em sua maioria por recursos públicos, desta forma, os títulos exibidos pelo Autor, e antecessores padecem de vício originário, porque expedido por quem não tinha legitimidade para tal ato, com agravante de serem expedidos ao arrepio da Constituição Federal. As terras do indigenato sendo terras congenitamente possuídas não são devolutas, porque são originalmente reservadas à posse indígena, portanto, inalienáveis.

Há de se registrar ainda no tema de posse indígena, que a ÁREA INDÍGENA URUBU BRANCO, hoje delimitada, corresponde as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios auto-denominados TAPIRAPÉ e explorada ininterruptamente por esses índios. Sua identificação e futura demarcação inicia-se nestes tempos em face das peculiaridades históricas aqui apontadas, impeditivas de certa forma à concretização dos passos necessários a sua criação definitiva, terras tituladas indenidamente, constrangimento aos índios com toda sorte artimanhas para não se utilizarem delas.

Oportuno destacar que, o relatório de reestudo da definição da ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÉ/KARAJÁ (Portaria da FUNAI nº 841/E, de 30.09.80, já alertava para o uso contínuo que delas faziam os TAPIRAPÉ e para as consequências negativas que adviriam de sua não demarcação em nome do grupo.

Quer fazer acreditar o Autor, que as terras indígenas denominadas TAPIRAPÉ/KARAJÁ, ficaram distantes aproximadamente 120 km, não se justificando a presença de índios no imóvel ora demandado, como se essa distância criasse um afastamento natural da posse indígena. Lêdo engano. Ambas as áreas indígenas estão banhadas pelo RIO TAPIRAPÉ, o qual os índios Tapirapé sempre utilizaram como caminho natural para atingir a aldeia Tawayo, daí atingindo as trilhas para Tapitawa em poucas horas de barco. A ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÉ/KARAJÁ, constitui um refúgio dos índios Tapirapé onde vive parte do grupo, corresponde apenas a uma pequena parte do seu território não reproduzindo a tradicional ocupação.

E se tudo isso não bastasse, não pode o Autor negar

R.P.  
Rua 8 - Quadra 15  
Centro Político Administrativo  
CEP 78050-900 - Cuiabá - MT



**Fundação Nacional do Índio**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

presença dos índios na região, especialmente a área "sub judice", sob pena de omissão a fatos notórios. Em reunião recente ocorrida aos seis dias do mês de fevereiro do ano corrente, reuniram-se na Câmara Municipal de Santa Terezinha representantes da FUNAI sediada em São Felix do Araguaia, o Presidente da Casa Legislativa Municipal, o chefe do Executivo, membros da Igreja Católica e finalmente ocupantes da região norte da área delimitada denominada ÁREA INDÍGENA URUBU BRANCO.

Pode-se verificar no documento extraído desta reunião ora anexado, que a ocupação indígena na área delimitada não é e nunca foi segredo para quem quer que seja, pelas palavras exaradas pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Francisco Fernando, demonstrou conhecimento dos problemas que afligem os ocupantes da área e dos índios a ela afeto, pedindo e desejando bom senso para se chegar a um entendimento nas negociações. Dada a palavra para o representante indígena, por eles ficou enfatizado que estavam ocupando Tapi'itawa e de lá não pretendem sair, enfim, todos na região conhecem efetivamente a ocupação indígena sobre as terras com que compõe a proposta Área Indígena URUBU BRANCO, da mesma forma, o Autor não pode trazer a seu favor desconhecimento dessa efetiva ocupação.

Não é demais lembrar, que o reconhecimento da posse indígena sobre suas terras independem de sua demarcação, bastando o consenso histórico dessa mesma ocupação, dar-se-á imediatamente a proteção constitucional da posse, tudo conforme os termos do art. 25 da Lei Federal nº 6.001/73, podendo por derradeiro acrescentar, nas palavras do ilustre mestre JOÃO MENDES JUNIOR que a posse das terras ocupadas tradicionalmente por índios não é simples posse regulada pelo Direito Civil, não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, com ou sem ánimus de tê-la como própria. É em substância, aquela "possessio ad origine" que, no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo, e era não a relação material de homem com coisa, mas um poder de fato, um senhorio. Por isso é que avança o mestre lembrando que a relação do indígena com suas terras não era apenas um "ius possessionis" mas também um "ius possidendi", porque ela revela também o direito que tem de possuir a coisa, com ca

Rua 8 - Quadra 15  
Centro Político Administrativo  
CEP 78050-900 - Cuiabá - MT

R.P.



**Fundação Nacional do Índio**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

râter de relação jurídica legítima e utilização imediata. Podemos di  
zer que é uma posse como "habitat" no sentido imediato.

Por derradeiro, a Ré socorre-se do julgamento do RE nº  
44.585/MT, em voto proferido pelo eminente Ministro do S.T.F., VICTOR NU  
NES LEAL, havendo, inclusive, embasado a SÚMULA 480 do Pretório Excelso.

"... O objetivo da Constituição Federal é que ali perma  
neçam os traços culturais dos antigos habitantes, não  
sô para estudos dos etnólogos e para outros efeitos de  
natureza cultural. Não está em jogo, propriamente, um  
conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista  
dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo. Se os  
Índios, na data da Constituição Federal ocupavam deter  
minado território, porque desse território tiravam seus  
recursos alimentícios embora não terem construções que  
testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, es  
sa área, na qual e da qual viviam era necessária à sua  
sobrevivência. Essa área existente da data da Consti  
tuição Federal é o que se mandou respeitar. Se ela foi  
reduzida por lei posterior, se o Estado a diminuiu de  
dez mil hectares, amanhã a reduzirá em outros dez mil ,  
depois mais dez, e poderia acabar confinando os Índios  
a um pequeno trato, até o terreiro da aldeia, porque  
ali é que a "posse" estaria materializada nas malocas .  
Não foi isso que a Constituição quis. O que ela deter  
minou foi que, um verdadeiro parque indígena, pudesse  
permanecer os Índios vivendo naquele território, porque  
a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mes  
mo. Entendo, portanto, que, embora a demarcação desse  
território resultasse, originariamente de uma lei do Es  
tado, a Constituição Federal dispõe sobre o assunto e  
retirou do Estado, qualquer possibilidade de reduzir a  
área que na época da Constituição, era ocupada no senti  
do de utilizada por eles, como seu ambiente ecológico"

**Rua 8 - Quadra 15**  
**Centro Político Administrativo**  
**CEP 78050-900 - Cuiabá - MT**

R.P.



**Fundação Nacional do Índio**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

fls. 08

O voto ora transcrito nos ensina que a posse indígena está condicionada, também, a um universo cultural que se desenvolve por força das condições ambientais, e para se manter vivo este universo cultural, as condições não devem ser alteradas.

De acordo com esta ordem, não há o que se falar em posse ou domínio em terras tradicionalmente ocupadas por índios; a imemorialidade de um direito faz presunção que tenha tido origem em título legítimo, portanto, podemos afirmar que não se desapropria o que jamais se constituiu domínio privado.

Finalmente, com escopo no art. 922, do Cód. de Processo Civil, em face das circunstâncias que foram estabelecidas a ocupação das terras "sub judice" por não índios, terras estas que abrigam os limites da Área Indígena URUBU BRANCO, seja compelido o Autor a INDENIZAR os índios TAPIRAPÉ, em PERDAS E DANOS, no que concerne a DEGRADAÇÃO do meio-ambiente, impondo-os, ainda, multa dia caso venham a molestar a posse dos índios nos limites da área indígena em comento.

Tendo em vista as considerações tecidas na presente peça processual, arremata-a **R E Q U E R E N D O** finalmente a V.Exa.,

- a) Proteção Possessória nos termos do art. 922 do Cód. de Processo Civil,
- b) Seja a DEMANDA julgada IMPROCEDENTE.
- c) Condenação do Autor nos consectários derivados, inclusive nas PERDAS E DANOS que serão apuradas através de PERÍCIA;
- d) Facultar a Ré todos os meios de provas em direito permitidos, notadamente, depoimento pessoal do Autor, juntada dos documentos, rol de testemunhas e especialmente a produção de perícia histórico—antropológica e técnico-avaliatória.

Rua 8 - Quadra 15  
Centro Político Administrativo  
CEP 78050-900 - Cuiabá - MT

R.P.



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Termos em que,  
e. r. m.

Cuiabá, 24 de outubro de 1995  
*[Handwritten Signature]*  
Cezar Augusto Lima Nascimento  
Advogado / FUNAI  
OAB/MT 4283-A

DOCUMENTOS CARREADOS

Estabelece a Ré, como documentos que acompanham a contestação os que foram juntadas por ocasião das manifestações acerca do pedido de reintegração liminar, notadamente, referente a identificação fundiária da Área Indígena Urubu Branco e, cópia autenticada da ata de reunião realizada no Município de Santa Terezinha.

*[Handwritten Signature]*  
Cezar Augusto Lima Nascimento  
Advogado / FUNAI  
OAB/MT 4283-A

R.P.

Rua 8 - Quadra 15  
Centro Político Administrativo  
CEP 78050-900 - Cuiabá - MT